

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002658 DE 1991 I
I

012-97,50

I
I NATUREZA : PL 01-0574/91-3 DE 15/10/91 I
I
I

I
I PROMOVENTE: VEREADOR DEVANIR RIBEIRO PT I
I
I

E N T A :

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade, e dá outras providências.

I N D I C E :

Arquivado p/ art. 275 do R.I.
Voltou à tramitação.

I
I OBSERVAÇÕES : Lei nº 11.378 / 93 I
I
I

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:04:35

00021236002-74



ARQUIVADO EM 09.02.93

CHEFE DA SEÇÃO DE TRAMITAÇÃO
CNC Solutions



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	2658	de 19 91
FATIMA A. MOURA MOTA		
Assessoria Legislativa		

LIDO HOJE 15 OUT 1991	
ÀS COMISSÕES DE:	
Constituição e Justiça (01)	
Administração Pública (04)	
Atividade Econômica (05)	
Educação, Cultura e Esportes (06)	
Finanças e Orçamento (02)	
_____ PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0574/91-3

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade e dá outras providências:-

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO	APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 3 MAR 1993	★ 23 MAR 1993 ★
_____ PRESIDENTE	_____ PRESIDENTE

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade;

Art. 2º - Excetua-se dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de "grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identificação expedido por aquela Secretaria;

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação - SME - a criação de cadastro apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item anterior;

Art. 4º - O comerciante que cumprir o disposto nesta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), que será devolvida em dobro na reincidência;

Parágrafo único: Persistindo o descumprimento, será cassada a licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município;

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua promulgação;

Art. 6º - As despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT. 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DSG. 02	
DATA 18/10/91	PROC. 2658/91
DOCUMENTOS 01	FOLHAS 05

(segue)

Ao DSG - 02

26/10/91

P1 ~~VSD~~

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chato-

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e fôlha de informação sob n.º 05 / 16 / 10 / 91 a (FÁTIMA A. MOREIRA MOTT)

Assessor Parlamentar

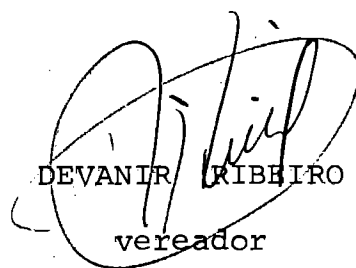


Folha n.º	02	de proc.
n.º	2658	de 1991
FATIMA A. M. O. R. L. A. M. O. T. I.		
Assin. Paralela		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1991.


DEVANIR RIBEIRO
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proo.
n.º	2658	de 1991
FÁTIMA A. MORAES		
ASSISTENTE		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo coibir as pichações no Município.

Sabemos que a crescente onda de pichações na Cidade agrava a poluição visual e avilta o patrimônio público, principalmente quando se trata dos monumentos históricos e obras artísticas, comprometendo o erário.

Os particulares também são vítimas dessa prática e nada, ou muito pouco podem fazer, visto que os instrumentos de vigilância são quase inexistentes nesse particular.

Ao aprovarmos essa lei, estaremos contribuindo para a diminuição das situações que põem em risco a segurança dos menores, inclusive, já que estão sujeitos à resistência desmedida de alguns proprietários que vêm seus muros ou paredes pichados.

Desnecessário grande esforço de memória para lembrarmos ocorrência em que menor foi assassinado enquanto pichava.

E certo que esta iniciativa não resolverá a problemática isoladamente, sendo necessário, para tanto, a adoção de novos mecanismos que se somarão.

Contudo, parece-nos inegável que haverá sensível repercussão dentre os pichadores e na sociedade como um todo, o que certamente contribuirá para a conscientização quanto ao tema.

Houve, inclusive, num programa de rádio no Jornal da CBN, através do jornalista Heródoto Barbeiro, uma enquête apondo entre os ouvintes uma aprovação de 70 por cento entre 10 pessoas consultadas.

Esta proposição tem similar na Cidade do Rio de Janeiro, que também enfrenta esse mal e que adotou, em forma de lei, tal vedação.

Por outro lado, como estímulo à formação de "grafiteiros", a norma que se pretende implantar por este projeto prevê a criação de um cadastro de menores inscritos em programa desenvolvido pela SME para converter pichadores em grafiteiros, cujos alunos ou figurantes no cadastro são excetuados da proibição de que identificados,

Contamos com o indispensável aval dos nobres pares para aprovação desta medida.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	2658	de 1991
FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI		

JORNAL DO BRASIL

11.10.91

Rio já tem lei para combater os pichadores

As autoridades do município têm, desde ontem, um dispositivo legal para combater os pichadores: o prefeito Marcello Alencar sancionou a Lei nº 1.773, do vereador Maurício Azêdo (PDT), que proíbe a venda de tinta em *sprays* a menores de 18 anos. O comerciante que desrespeitar a proibição será punido com multa de 10 Unifs (Cr\$ 92,7 mil) que será duplicada, sucessivamente, a cada reincidência.

A lei sancionada pelo prefeito foi aprovada por unanimidade pelos vereadores na segunda quinzena do mês passado. Segundo Maurício Azêdo, o texto da lei sancionada por Marcello Alencar teve origem num projeto de lei elaborado por ele em 1985 e alterado há dois anos.

O projeto de 85 teve uma tramitação complicada e encontrou resistência por parte de alguns vereadores de esquerda, que entenderam que ele acabaria por impedir pichações de caráter político. Eu iludei o projeto. Além disso, a crescente onda de pichações em patrimônios públicos, como a Igreja da Candelária e o Monumento a Zumbi, e em propriedades particulares acabou modificando as opiniões contrárias", comentou Azêdo.

O vereador observou que a maioria das gangues de pichadores é composta por menores de classe média baixa, portanto sem poder aquisitivo para comprar as latas de *spray*. Em sua opinião, setores ligados à venda de tintas estão abastecendo as gangues, para ter mais lucros.

Um condomínio que tem a sua fachada pichada acaba tendo que comprar tinta para limpá-la", disse Azêdo. Ele informou ainda que sua lei, já apelidada de "lei anti-pichação", também ajudará a proteger os menores, já que muitos são às vezes agredidos por aqueles que têm suas fachadas manchadas. Segundo o vereador, a fiscalização nas lojas deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Fazenda e pelas equipes da recém-criada Delegacia Móvel do Meio Ambiente do estado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2658 de 19 91 21/ 10 / 91 (a)

FATIMA A. MOREIRA MATH
Assist. Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto, consta:

Proc. 521/90 - P.L. 50/90

24/10/91

TADEU NUNES
Chefe da Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/10/91 às 12-hs.

Ao Nobre Vereador

Arfelino L. Ho

para relatar.

Sala 1.

1991

Constituição e Justiça

em 29 de

10

de 1991

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a) A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 2658 de 1991, 08/11/91 (a) 4

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/11/91

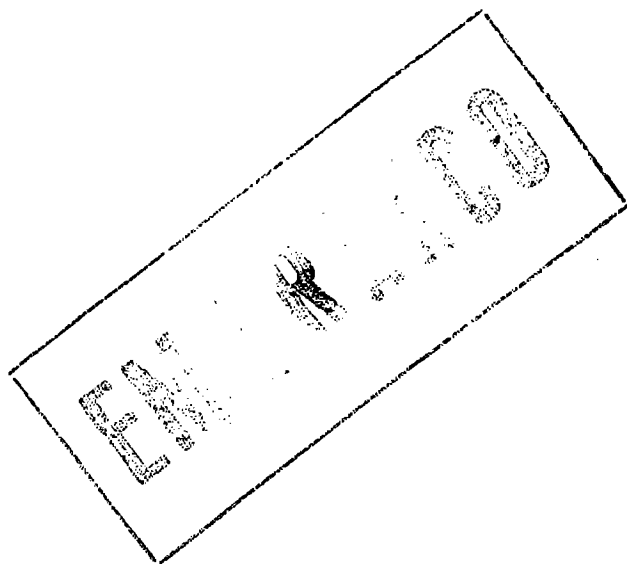
Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07/09

Em 14 / 11 / 91

(a) *[Signature]*



Folha n°	01°	do proc
N°	2658	do 19 91
C funcionário	4	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N° ¹⁶⁷⁶ 791 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 574/91.

*Por R. Ribeiro
em 21-11-91
mm*

Projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, objetiva proibir a venda de tintas em "spray" a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

A propositura pretende que o Município no exercício do seu poder de polícia, discipline a comercialização de produto que tem prejudicado, pela utilização indevida, bens particulares dos munícipes, bem como dos próprios municipais.

As leis federais que disciplinam o assunto, referem-se à punição aos infratores e não à comercialização à nível municipal.

A propositura, portanto, encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

14/11/91

em

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
- Presidente



"VOTO CONTRÁRIO"

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, embora considerando os menores de 18 (dezoito) anos inimputáveis, penalmente, equipara o crime e a con-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 09 do proc
N° 2658 de 19 91
C funcionário 4670

travenção penal aos atos infracionais praticados por crianças (art. 103) e prevê, nestes casos, várias medidas a serem aplicadas aos menores infratores. O art. 116, do Estatuto citado, prevê especificamente a obrigação de reparação de dano nos casos de atos infracionais com reflexos patrimoniais.

O projeto, portanto, legisla sobre matéria já devidamente disciplinada.

Por outro lado, a proposta prevê a criação de atribuições à Secretaria Municipal de Educação, esbarrando nos artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV; 69, inciso XVI e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14.11.91

- Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 26 / 11 / 19 91

Página 35 Coluna 3ª

À Comissão de Ad-
ministração Pública
Em, 27/11/01

Secretaria da CCS

Recebido em 29/11/91
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria

Ao nobre Vereador TITA DIAS
para relatar. Regimentalmente até 11/12/91.
Sala da Comissão de Administração Pública
03/12/91
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Voto nº 5(11) justificado(s) nesta data em documento(s) nº
cul(s) sob nº e folha de informação sob
nº 10 / 12 / 12 / 91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 2658 de 1991
MARTINHO, J. Funcionário
Secretaria

PARECER Nº **1803** DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/91.

De autoria do nobre vereador Devanir Ribeiro, a propositura em exame proíbe, no âmbito do Município, a venda de tintas "spray" a menores de 18 (dezoito) anos de idade que não estejam inscritos no programa de formação de "grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação e dispõe sobre a criação de serviço de cadastro e expedição de credencial para o referido programa de formação.

As fls. 07, manifestou-se a Douta Comissão de Constituição e Justiça pela legalidade do projeto.

De acordo com seu autor, a propositura tem por escopo, de um lado, minimizar a crescente onda de pichações que polui visualmente a Cidade e, de outro lado, estimular a formação de artistas "grafiteiros" em substituição aos "pichadores".

A manutenção do programa de formação de "grafiteiros" e a criação do serviço de cadastro são de extrema valia para o Município, eis que incentiva a intervenção artística na Cidade propiciando para toda a população acesso a condições visuais urbanas mais agradáveis (a exemplo do painel artístico criado pelos "grafiteiros" no túnel Rebouças, por ocasião do centenário da Av. Paulista). Além disso, o programa de formação e o cadastro trazem em si um grande potencial de absorção da atividade dos "pichadores" o que, sem dúvida, redundará em melhores índices de limpeza urbana, bem como na preservação do patrimônio histórico e cultural.

Assim sendo, somos totalmente favoráveis à propositura em questão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
09-12-91.

Presidente -

Relator -

Handwritten signature: (CONTRÁRIO E O NÃO PARECER)

Handwritten signature: TATIANA

Handwritten signatures: Devanir Ribeiro, J. Funcionário, and others

Handwritten signature: Ulisses Kanny

Contenido: _____

Em 12/12/91

A Com. Atividade Econômica

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria
Comissão de Administração
Pública

Recebido pela Com. de Atividade Econômica

cm 13.12.91

Ao nobre Vereador

Gen. 1/20 B/0 Va

para relatar.

Sala da Comissão de *Atividade Económica*

19, 12/1, 91

P R E S I D E N T E

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SEQUE(M) 10-10-68

cado(s) s.d., s.d.

n.º 44 7, 27/12 91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc
N.º 2658 de 1991
O funcionário

1899

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/91.

Propositura de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro visa proibir a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade, exceto àqueles que estejam inscritos no programa de formação de "grafiteiros" promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, a qual criará um cadastro apropriado e instituirá credencial para esse fim.

A preocupação do nobre autor se prende às constantes pichações havidas no patrimônio público e privado e com a restrição da comercialização dificultaria o uso indiscriminado desse produto, evitando-se cenas de violência noticiada na imprensa há pouco tempo.

Há de se considerar que a medida limitando o comércio deste produto, também estará contribuindo com o equilíbrio ecológico, uma vez que todos produtos em aerosol expõem o CFC - clorofluorcarbono, que afeta a camada de ozônio.

Do exposto, mesmo sendo uma medida paliativa, somos favoráveis à propositura.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 13 de dezembro de 1991.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 12 / 91

página 42 coluna 32

conferido: *My*

A' Com. Educação, Cult. e Esportes

27.12.91

My

Reunião no Conselho de Educação, Cultura e Esportes em 02/01/92

Assinado por SILVA
Secretário da Comissão Oficial Legislativo

Ao Excmo. Vereador

Aurelino S. Andrade

para relatar.

Sala da Comissão de

Educação, Cultura e Esportes

41/12/92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.º 12 / 17 / 02 / 92a)



PARECER
0090/92

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPOR-

TES SOBRE O PROJETO DE LEI 574/91

Projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, tem por objetivo proibir a venda de tintas em "spray" a menores de idade.

Consta parecer pela legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

A venda indiscriminada de tintas em "spray" tem causado danos, às vezes irreparáveis à sociedade vistos os estragos produzidos em edificações, obras de arte, esculturas, patrimônio tanto particulares quanto públicos. Danos que vão desde o gasto desnecessário com o reparo das pichações até mortes e acidentes causados entre pichadores e proprietários das edificações atingidas.

A proibição da venda de "sprays" a menores, aliada a exigência de credencial para sua compra, resguarda o direito à expressão artística daqueles que, cadastrados no programa de formação de "grafiteiros" da Secretaria Municipal de Educação - SME, transformam espaços ociosos em arte destinada ao proveito de toda a sociedade e procura ao mesmo tempo coibir a ação de pichadores.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

[Assinatura]

Presidente

Relator

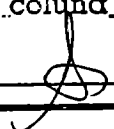
RELATOR

Maurício Tani

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 19 / 2 / 19 82

pagina 32 coluna II

conferido: 

PARCELA

Atomios de Financas e Orçamento

em 19/2/82

Recibido

MARCOS ANTONIO SILVA
Oficial Legislativo

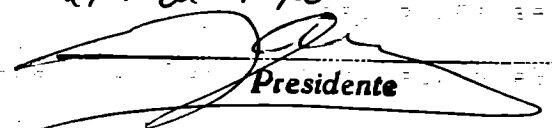
21.2.82

My.

do nobre Vereador Bruno Feder
para relatar.

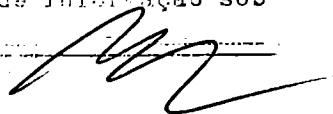
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21 / 02 / 82


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (n)ado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 13 e 14 / 12 / 05 / 92 a 1





Feito n.º	13	de proc.
n.º	2658	de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0224/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/91

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, objetiva proibir a venda de tintas em embalagens spray, a menores de idade.

Sob o aspecto estritamente financeiro nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas, decorrentes com a sua execução, que abarcam somente de fiscalização em decorrência do poder de polícia, são ínfimas e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Se o exercício de polícia "será inócuo neste caso em particular" não é aspecto de consideração regimental desta Comissão.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9
de março de 1992.



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO

Folha n.º	34	de pres.
n.º	2658	de 1991

~~DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO~~

~~DO PROJETO DE LEI Nº 574/91~~

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, proibir a venda de tintas em "spray" a menores de idade.

Segundo a justificativa, existe uma crescente onda de pichações na Cidade, agravando a poluição visual e aviltando os patrimônios dos setores público e particular.

No que tange à competência desta Comissão, a proibição da venda de tintas em "spray" a menores exigirá constante fiscalização dos estabelecimentos que vendem o referido produto. No entanto, como as pichações não são realizadas exclusivamente por menores, o poder de polícia seria praticamente inócuo neste caso em particular.

Contrário, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09 de março de 1992.

Presidente -

Relator -

com restrições.
BRUNO

[Handwritten signature]

A- A & M

em 12.03.92

BRE O PROJETO DE LEI Nº 274/92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

Vista o Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vanir Ribeiro, proibindo a venda de tintas em "sacay" a menores de idade.

Segundo a justificativa, existe uma crescente onda de pichações na Cidade, agravando a poluição visual e colidindo os patrimônios dos setores público e particular.

No que tange a competência desta Comissão, a proibição da venda de tintas em "sacay" a menores exigirá constante fiscalização dos estabelecimentos que vendem o referido produto. No entanto, como as pichações não são realizadas exclusivamente por menores, o poder de polícia seria praticamente inócuo neste caso em particular.

Contrário, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02 de março

de 1992.

Presidente -

Relator -

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntada nesta data original e cópia autografada rubricado sob

fôlha n.º 111.611/1330 *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 2658 de 19 06, 01, 93 (e)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ AREIA DE CARVALHO
Assessor Técnico Reg. Cheta
A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	09.02.93
O Func.	LUIZ TAVARES ALANIM
	Assessor Técnico D



DICTADO

A.T.M.

Câmara

Municipal de

São Paulo

Folha n.º

46

e func.

LUIZA LOPES RIBEIRO

Câmara de Vereadores

DEFERIDO

FEV 1993

PRESIDENTE

REQUERIMENTO D nº

13 - REQ.D(S/PROC)

13-0069/93-0/1993

Pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 574/91 que proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade:

REQUEREMOS à douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado o Projeto de Lei nº 574/91, que proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade, bem como seja retomado à tramitação.

17 FEV 16053 00036

CÂMARA DE VEREADORES
D.E. 1993

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

DEVANIR RIBEIRO

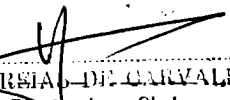
vereador

Líder da Bancada do PT

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0069/93-0,
segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 25.02.93.


LUIZ ROBERTO ARANHA
Chefe de Seção Técnica //



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

17 de 1900.
0658 de 1991
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O R A D O R	CONT. APARTE
08	5	Norma	03ª S. Extra	23.03.93	Presidente	

O SR. PRESIDENTE(Antônio Sampaio - PDS) - Votaram favoravelmente à matéria 45(quarenta e cinco)Srs. Vereadores; está aprovado o Substitutivo da Comissão de Administração Pública, vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

PL 574/91, do Vereador Devanir Ribeiro(PT)

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade.

Base da discussão: 1º

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Processo No.	13	CO. PROC.	91
2658	de 13		
O funcionário			

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	6	Norma	03ª S. Extra	23.03.93	Presidente	

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos, pelo processo nominal. O Sr. Secretário procederá à chamada; os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, dirão "sim"; os contrários, "não".

* * *

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Antônio Sampaio, verifica-se que:

- votaram "sim" os Srs. ...

(O Sr. Presidente - Rê - r. 09)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 19 do proc.
JULHO 2658 de 1991
O IL. SÍNDICO

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	"CONT. APARTE"
9	1	regina	3a. extra	23.3.93	presidente	

O SR.PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Votaram "sim"

46 Srs. Vereadores. Portanto, está aprovado. Retorna à segunda discussão.

Item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

No.:

574/91

proc. 2658 de 1991
O funcionário

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

3ª SESSÃO

REALIZADA EM 23 DE

Maio

DE 1993

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Mario Noda	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Maurício Faria	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Brasil Vita	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Bruno Féder	X			44. Nelo Rodolfo	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Roberto Trípoli	X		
22. Eder Jofre	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Ushitaro Kania	X		
24. Emilio Monaghini	X			52. Vital Molasco	X		
25. Faria Lima	X			53. Wadih Mutran	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Walter Abrahão	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

21
2658
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O R R D O R	CONT. APARTE
3	3	beth	4ª extra	23.3.93		

O SR PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Votaram "sim"

44 Srs. Vereadores. Houve uma abstenção. Aprovado.

Passemos ao item seguinte da pauta.

PL 574/91, do Vereador Devanir Ribeiro (PT)

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de
idade.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria
absoluta dos membros da Câmara.

O SR PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Não há orado-
res inscritos. Encerrada a discussão. m votos. O Sr. Secretário
procederá à chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis responderão
"sim"; os contrários, "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Antônio
Sampaio, verifica-se que

- Votaram "sim" os Srs.

o sr presidente.....(adflia)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº	22
PAULO	26/5/91
Funcionário	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	1	adília	4ª sex	23 3		

O SR PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Votaram "sim" 46

Srs. Vereadores. Aprovado, vai à sanção. Vamos passar ao item seguinte.

PL 159/91, do Vereador Brasil Vita (PTB)

denínia Carlos de Sallles Filho, uma das
vias públicas, ainda sem denominação.

Fase da discussão: 2ª

Há um substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.

O SR PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDSX) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A pruvotos pelo processo nominal. Os que estiverem de acordo dirão "sim", os contrários dirão "não". O Sr. Secretário procederá a chamada.

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Antônio Sampaio, verifica-se que:



Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº. 23 do proc.
2658 91
U. Funcionário
No.: 541/91.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

4ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE 3 DE 1923

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Mario Noda	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Maurício Faria	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Brasil Vita	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Bruno Féder	X			44. Nelo Rodolfo	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Roberto Trípoli	X		
22. Eder Jofre	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Ushitaro Konia	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Vital Nolasco	X		
25. Faria Lima	X			53. Wadih Mutran	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Walter Abrahão	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 46 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

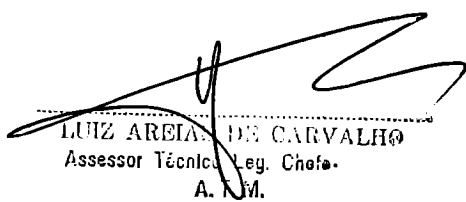
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 24 -

do processo nº..... 2658 de 19..... 91 (a)..... J.B. Bonini

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 4 a. Sessão Extraordinária de 23/03/93, estando em condições de ser remetido à sanção.

26/03/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

01/04/93

18:45

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

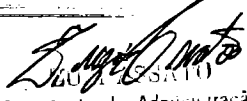
06-04-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

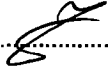
06-04-93


Luiz Cesar
Assistente de Administração

SEGUE m juntado s nesta data, s documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº 25/31

Em 27.04.93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 25 do proc
No 2658 de 19 91
O funcionário

São Paulo, 06 de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300057/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 574/91, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - proibindo a venda de tintas em "spray" a menores de idade e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.B.



DT7-LEG3
OFICIO N.300057/93

Folha No 26 do proc
nº 2658 da 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MAR-
ÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/2 do Processo nº
2658/91. (PROJETO DE LEI Nº 574/91). Proíbe a venda de tintas em
"spray" a menores de idade e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, no âm-
bito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" pa-
ra menores de 18 (dezoito) anos de idade. Art. 2º - Excetua-se
dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de
"grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação,
desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identi-
ficação expedido por aquela Secretaria. Art. 3º - Caberá à Se-
cretaria Municipal de Educação - SME - a criação de cadastro
apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item
anterior. Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nes-
ta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte) UFM's (Unidade
Fiscal do Município), que será devida em dobro na reincidência.
Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a
licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades
do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município.
Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30
(trinta) dias, contados da data de sua promulgação. Art. 6º - As
despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei
entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 27 do proc
N.º 2658 de 1991
O. Temporário

sições em contrário. Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ~~Marcos Antonio Leônidas~~ Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	28	do proc.
No	2658	de 19 91
Comunicação		

LEI nº

DE

DE

DE 19

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de março de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - Excetua-se dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de "grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identificação expedido por aquela Secretaria.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação - SME - a criação de cadastro apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item anterior.

Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nesta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte)



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha No	29	do proc.
No	2658	de 19 91
O	Intendente	

UFM's (Unidade Fiscal do Município), que será devida em dobro na reincidência.

Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município.

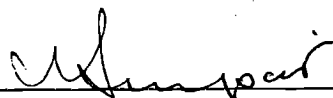
Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de abril de 1993.

O Presidente,





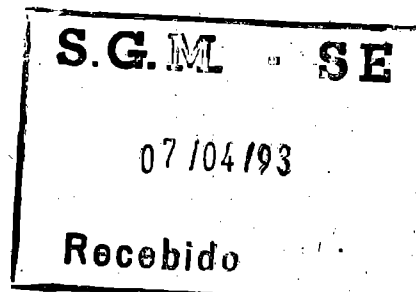
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 20 do proc.
No 2652 da 1991
O funcionário

São Paulo, 06 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300057 de
06-04-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 574/91 de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

ANEXO:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 2658 91 27 04 93 (a)

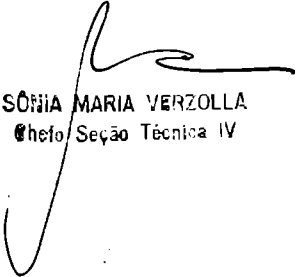
ZUZASSATO
Assistente de Administração

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição
do veto total.

27-04-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe/Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de abril

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

135/93

10 - OFÍCIO
10-0119/93-0

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26/04/93
às 17:20

LIDO HOJE 27 ABR 1993
Senhor Presidente
AS COMISSÕES DE:
~~CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~

e 20. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a
honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei
no. 574/91 recebeu veto total deste Executivo, conforme
razões expostas no Ofício ATL. no. 134, de 26 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a
Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/fsc

EDIÇÃO DE ANAIS

27 ABR 1993

- DT. 10 -

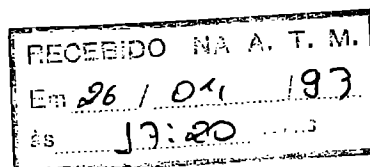


Prefeitura do Município de São Paulo 1

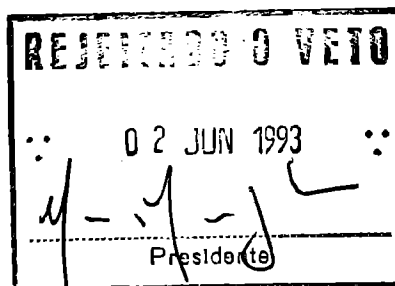
São Paulo, 26 de maio de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 134 /93



Senhor Presidente



Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300057/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 574/91.

Por iniciativa de ilustre membro dessa Casa, o nobre Vereador Devanir Ribeiro, a propositura veda no âmbito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências.

Mesmo reconhecendo os bons propósitos que levaram o digno Edil à sua apresentação, a propositura, eivada de vício de inconstitucionalidade, não poderá prosperar no mundo jurídico.

Com base no parágrafo 1o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas razões expostas a seguir, veto, no seu todo, mencionado projeto.

Estabelece o artigo 24 da Constituição Federal que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - ...; V - produção e consumo; ...".

Como se pode depreender, tanto para legislar acerca de direito econômico, quanto a respeito de produção e consumo, a competência é concorrente para a União, Estados e Distrito Federal.



Encontra-se registrado em Comentários à Constituição do Brasil, de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 3o. vol., tomo II, edição Saraiva, de 1993, na pág. 21, o conceito de direito econômico, a seguir reproduzido, sem aspas.

O direito econômico é a disciplina jurídica da macroeconomia; cuida do regime legal do investimento, da produção, da circulação, da distribuição, do consumo, da moeda e do crédito, que são as fases mais relevantes das atividades econômicas.

No momento em que o legislador municipal elabora norma, proibindo a venda deste ou daquele produto, está invadindo área cuja competência legislativa está circunscrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Por óbvio, a restrição à venda somente poderia resultar de diploma legal expedido por quem tenha competência para legislar sobre a matéria.

Mesmo entendida a proibição, como forma de impedir o uso das tintas em "spray", por certas pessoas, estar-se-á colidindo com o disposto no inciso V do indicado artigo 24 da Lei Maior; quem pode legislar sobre produção e consumo são a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme já se frisou. Não há como negar que o uso é uma forma de consumo.

Vai mais além o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao cotejar o dispositivo, por último referido, com o previsto no artigo 174, também da Constituição Federal.

"Igualmente - diz o autor citado - somente à União, é dado estipular normas gerais sobre consumo. Quer dizer, normas sobre o emprego, a utilização, o desfrute de bens. Disso decorre, aplicando-se a lição que exprime Corwin, que apenas a União pode "restringir, proibir, proteger, encorajar, promover" o consumo de qualquer bem (A Constituição norte-americana e seu significado atual, cit., p. 48)". (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume 1, edição Saraiva, 1990, pág. 192).

Afora as apontadas inconstitucionalidades, o projeto apresenta disposições que ferem o princípio da iniciativa privativa do Prefeito no processo legislativo. Ao dispor, nos artigos 2o. e 3o., sobre atos a serem praticados pela Secretaria Municipal da Educação, invadiu, incontestavelmente, área da organização administrativa; infringiu-se o estatuído



no artigo 37, § 2o., inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Como consequência, também aqui afrontou o legislador comunal, o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2o. da Constituição Federal e no artigo 6o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para rematar nada mais me resta, em que pese o elevado apreço que destino a essa Casa de Leis, senão vetar, como efetivamente veto, no seu todo, o projeto de lei em exame.

Com as considerações expendidas, e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/fsc



DT7-LEG3
OFICIO N. 300057/93

Folia 01. 36 do proc.
Nº 2658 de 1991
Legislação

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MAR-
ÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/2 do Processo nº
2658/91. (PROJETO DE LEI Nº 574/91). Proíbe a venda de tintas em
"spray" a menores de idade e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, no âm-
bito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" pa-
ra menores de 18 (dezoito) anos de idade. Art. 2º - Excetua-se
dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de
"grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação,
desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identi-
ficação expedido por aquela Secretaria. Art. 3º - Caberá à Se-
cretaria Municipal de Educação - SME - a criação de cadastro
apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item
anterior. Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nes-
ta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte) UFM's (Unidade
Fiscal do Município), que será devida em dobro na reincidência.
Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a
licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades
do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município.
Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30
(trinta) dias, contados da data de sua promulgação. Art. 6º - As
despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei
entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-



Câmara Municipal de São Paulo

37 do proc.
2658 de 1991
N

sições em contrário. Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

Marcos Antonio Leônidas Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

SÔNIA MARIA VERZOLLA

Chefe Seção Técnica IV

Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Feito

M

M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 38 -

do processo nº 2658 de 19 91 / / (a)

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para elaborar parecer quanto ao veto total.

28.04.93

4
JUIZ ALEXANDRE DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chole-
A. M.

Jo

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39
do Proc. 574
de 1991
N.º 574
de 1991
0658/91
funcionário

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 574/91.

Encaminhe-se relatório
Em 10/05/93

PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, pretende proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de tintas "spray" para menores de 18 (dezoito) anos.

Aprovado em 23/03/93, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Aléga o Sr. Prefeito que o projeto não pode prosperar eis, que segundo o art. 24 da Constituição Federal compete somente à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Econômico e sobre produção e consumo.

Contudo, tal argumento não procede. De fato, embora os Municípios não constem do "caput" do art. 24, isto não significa que tenham sido excluídos da participação, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, Constituição Federal), dentro do limite dos assuntos de interesse local



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do Proc.
N.º 574 de 1991
2658191
Funcionário

(art. 30, I, Constituição Federal) (Competências na Constituição de 1988, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, págs. 167/168).

O Sr. Prefeito alega, ainda, que o projeto fere o princípio da iniciativa privativa do Prefeito no processo legislativo. De fato, a proposição ao dispor sobre funções de competência da Secretaria Municipal de Educação fere o art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, e art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos pela

Manutenção do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/93

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
com Francisco

[Signature]
(contrário)

À A. T. M.

Em, 13/05/93

Angela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 9
O ATUAL ÍTEM N.º 10.

SALA DAS SESSÕES, 2 DE junho DE 1993

phd



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do proc.
n.º 2658 de 19 91
funcionário

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

50ª - SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE junho DE 1991

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano D'íogo		X		29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato			
5. Alair Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins		X		34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso				35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa		X	
9. Antônio Sampaio				37. Benedito Salim Ide		X	
10. Archibaldo Zancra				38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura				41. Mohamad Said Mourad		X	
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo		X	
18. Cássio Lopes				46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Enílio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima		X		53. Vital Nolasco		X	
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Nutran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulale Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "ACEITO" _____ SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 34 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE _____ SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 43 -

do processo nº.....

2658

de 19.....

91

(a).....

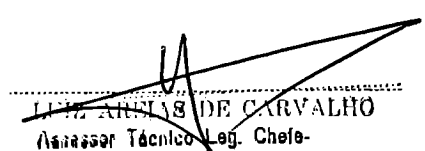
SP deen m

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi apreciado na 50ª Sessão Ordinária de 02/06/1933, tendo sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 42.

À promulgação.

03/06/1933


LUIZ ARNIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

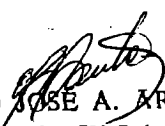
04/06/1933

16:45 R. 

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a rejeição do veto aposto à lei referente ao presente projeto, encaminhando xerocópia e cópia autêntica para promulgação da referida lei pelo Executivo.

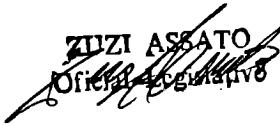
08/06/93


FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

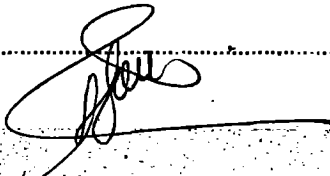
08/06/93

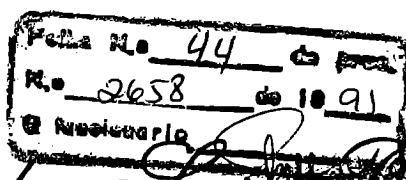

ZUZI ASSATO
Oficial Regulatório

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha *1* nº *442.587*

Em *28* / *06* / *93*

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO Nº 300159/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 02 de junho do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 574/91, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - proibindo a venda de tintas em "spray" a menores de idade e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



DT7-LEG3
OFICIO N.300159/93

DT7-LEG3
OFICIO N.300057/93

Câmara Municipal de

Feita LP. 36 do processo
Nº 2658 de 1991
Folha Nº 45
Nº 2658 de 1991
Secretaria

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MAR-
ÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/2 do Processo nº
2658/91. (PROJETO DE LEI Nº 574/91). Proíbe a venda de tintas em
"spray" a menores de idade e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, no âm-
bito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" pa-
ra menores de 18 (dezoito) anos de idade. Art. 2º - Excetuam-se
dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de
"grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação,
desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identi-
ficação expedido por aquela Secretaria. Art. 3º - Caberá à Se-
cretaria Municipal de Educação - SME - a criação de cadastro
apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item
anterior. Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nes-
ta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte) UFM's (Unidade
Fiscal do Município), que será devida em dobro na reincidência.
Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a
licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades
do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município.
Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30
(trinta) dias, contados da data de sua promulgação. Art. 6º - As
despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei
entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

2658 37 21
N.º 2658 de 10 91
Assessoria

sições em contrário. Eu, **ZUZI SASATO** Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO

Direto-

ra do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal

de São Paulo.-

feijon

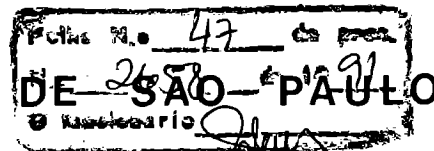
M

ll



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 08 de junho

recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300159/93 de 08/06/93,
comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à lei
referente ao Projeto de Lei nº 574/91 de autoria do Vereador
Devanir Ribeiro.

ANEXO: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

Recebido em 9/6/93

[Signature]
Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. = A.T.L1



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de junho de 1993

232/93

10 - OFICIO
10-0208/93-2

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
17/06/93
às 16:10 horas

Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 574/91, que proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.378.

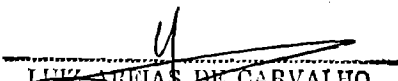
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

À Leg. 3;

Em 18/06/23


~~LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO~~
Assessor Técnico Leg. Cheto-
A.T.M.



DT7-LEG3
OFICIO N. 300159/93

DT7-LEG3
OFICIO N. 300057/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 49 de 49
N.º 2658 de 1091
O Secretário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE MAR-
ÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/2 do Processo nº
2658/91. (PROJETO DE LEI Nº 574/91). Proíbe a venda de tintas em
"spray" a menores de idade e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, no âm-
bito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" pa-
ra menores de 18 (dezoito) anos de idade. Art. 2º - Excetua-se
dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de
"grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação,
desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identi-
ficação expedido por aquela Secretaria. Art. 3º - Caberá à Se-
cretaria Municipal de Educação - SME - a criação de cadastro
apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item
anterior. Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nes-
ta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte) UFM's (Unidade
Fiscal do Município), que será devida em dobro na reincidência.
Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a
licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades
do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município.
Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30
(trinta) dias, contados da data de sua promulgação. Art. 6º - As
despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei
entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

2638 91

Folha N.º	50	de	prol.
N.º	2658	de	18 91
Assessoria			

sições em contrário. Eu, ^{ZUZI SATO} ~~Assistente de~~ Administração, padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

^{Marcelo Antonio Leônidas}
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a con-
feri. São Paulo, 02 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

^{SÔNIA MARIA VERZOLLA}
Chefe Seção Técnica IV

Visto,

^{LEILA XAVIER MACHADO}

Direto-

ra do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal
de São Paulo.-

fls. 45

M

M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

7517

do processo nº

2658

de 19

91, 28, 06, 93

(a)

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.378 de 17.06.93 promulgada pela Câmara, e preparar Carta de promulgação.

24 / 06 / 93

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

24 / 06 / 93

ZUZI ASSATO

Oficial Legado



Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 52 de 1993
N.º 2658 de 10/01/93
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.º 300191/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.378, de 17 de junho de 1993, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO SANPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300191/93

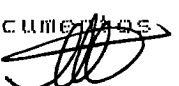
Folha N.º	53	de	prol.
N.º	2658	de	1991
Secretaria			

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.328 DE 12 DE JUNHO DE 1993.
(PROJETO DE LEI Nº 574/91). VEREADOR DEVANIR RIBEIRO. Proíbe a
venda de tintas em "spray" a menores de idade e dá outras provi-
dências. Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo
com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Pau-
lo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica proibida, no âmbito
do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para me-
nores de 18 (dezoito) anos de idade. Art. 2º - Excetua-se dessa
proibição os menores inscritos no programa de formação de "gra-
fiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação desde
que, no ato da compra, estejam portando cartão de identificação
expedido por aquela Secretaria. Art. 3º - Caberá à Secretaria
Municipal de Educação - SME - a criação de cadastro apropriado e
a instituição da credencial a que se refere o item anterior.
Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nesta lei ar-
cará com multa equivalente a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do
Município), que será devida em dobro na reincidência. Parágrafo
único - Persistindo o descumprimento, será cassada a licença de
funcionamento ou permissão e encerradas as atividades do infra-
tor, não podendo o mesmo comercializar no Município. Art. 5º - O
Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias,
contados da data de sua promulgação. Art. 6º - As despesas de-



Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 54 de 1993
N.º 2658 de 13/21
1993

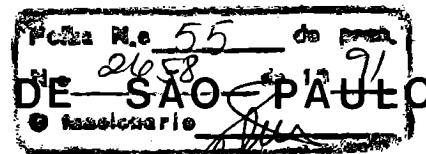
correntes serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993. O Presidente, a) Antônio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ~~ZUZASSATO~~ Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu,  KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1993. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,  FERNANDO JOSÉ ARUTA Visto, Chefe Seção Técnica IV Substituto Diretora do Departamento dos Serviços
LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. de Departamento
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.



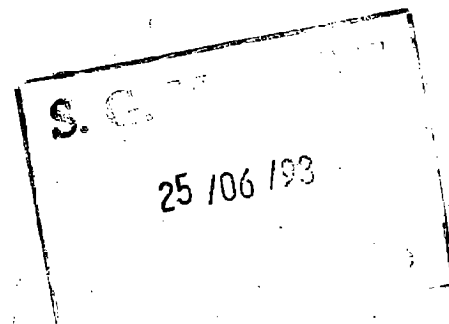
MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL



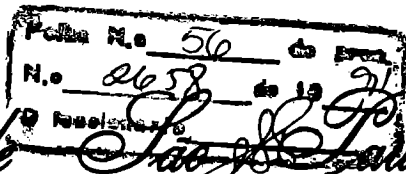
São Paulo, 24 de junho de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 191/93 de 24.06.93 encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.378, promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do art. 42 da LOMSP.





Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 11.378 DE 17 DE JUNHO DE 1983.
(Projeto de Lei nº 574/91)
(Vereador Devanir Ribeiro)

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - Excetua-se dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de "grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identificação expedido por aquela Secretaria.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação - SME - a criação de cadastro apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item anterior.

Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nesta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), que será devida em dobro na reincidência.



Processo N.º	57	de	1993
N.º	2658	de	1993
O licenciante			

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,



Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

587

do processo nº.....

2658

de 19

91, 28 06, 93

(a).....

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências e arquivamento.

28, 06, 93.

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	25.02.93
Arquivado novamente em	28.06.93
cl	58 fls. O lvo.

LUIZ VALÉRIO ARANTES
Chefe da Seção Técnica IV